

LEI MUNICIPAL Nº 796 / 2002

De 08 de julho de 2002

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências

ILDEMAR GÜNTZEL, Prefeito Municipal de Quinze de Novembro, RS, no uso das atribuições legais a si conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte

LEI MUNICIPAL

que dispõe sobre o

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação do Departamento ou Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

III – Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por

professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

CAPÍTULO II **Da carreira do Magistério**

Seção I **Dos princípios básicos**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização que pressupõe formação, dedicação ao magistério e qualificação profissional continuada com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do conhecimento, do desempenho e da qualificação;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação;

IV - promoção por desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga horária;

VI - piso salarial profissional;

VII – eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendências pedagógicas, adequação metodológica e capacitação de empatia do exercício das atribuições do cargo.

Seção II **Da estrutura da carreira**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor, estruturado em faixas e sub-faixas.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração fixadas pelo Poder Público, nos termos da legislação.

§ 2º - Faixa é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira, e sub-faixa corresponde a promoção horizontal na carreira de acordo com as avaliações de desempenho.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 4º - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados por área de atuação, e com as seguintes habilitações mínimas:

I - para Área I, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II - para Área II, das séries finais do ensino fundamental, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo da área, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º - Nos termos do § 4º do artigo 87 da Lei Federal 9.394/96 (LDB), de 20.12.96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, fica admitida até o final da Década da Educação, a habilitação em curso de licenciatura de curta duração para os concursos públicos realizados neste período.

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe inicial de cada cargo, na faixa correspondente a habilitação do candidato aprovado em concurso de provas e títulos.

§ 7º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Subseção II

Dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 6º - As atribuições dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento criados – Funções de Confiança (DCA) e os Cargos em Comissão (CC) - são correspondentes diretos à condução das respectivas unidades administrativas, bem como, correspondentes em valores de remuneração e responsabilidades.

§ 1º - Para o mesmo cargo que preveja a existência dos Cargos em Comissão (CC) deverá haver a previsão das Funções de Confiança (DCA), porém de forma que o exercício de um seja excludente do outro.

§ 2º - Os Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento são de livre nomeação e exoneração, sendo privativos de servidores efetivos a nomeação em Funções de Confiança (DCA).

§ 3º - Os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento necessários para o Magistério serão providos pela forma que segue:

I - Coordenador ou Secretário do Departamento ou Secretaria de Educação: é um cargo de confiança, que poderá ser ocupado por profissional do quadro de carreira do Magistério (Professor) ou estranho ao referido quadro - CC/DCA;

II - Assessor Pedagógico: será preferencialmente servidor efetivo do quadro do magistério (professor), que tenha formação ou esteja frequentando curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, e a experiência de dois anos em docência - CC/DCA;

III – Diretor de escola: será preferencialmente, servidor efetivo do quadro do magistério (professor), que tenha formação ou esteja frequentando curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e experiência de dois anos em docência - CC/DCA.

Subseção III **Da Progressão por qualificação**

Art. 7º - As Faixas constituem a linha de progressão por qualificação na carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D e E.

Art. 8º - As Faixas referentes à habilitação do titular do cargo da Carreira de Professor são:

I – Faixa A – formação em nível médio na modalidade normal;

II – Faixa B – formação em nível superior em curso de licenciatura curta;

III – Faixa C – formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

IV – Faixa D – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

V - Faixa E – mestrado em Educação ou áreas afins.

§ 1º - A mudança de faixa é automática e vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o requerimento com comprovante da nova habilitação devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 2º - A faixa é pessoal e não se altera com a promoção.

§ 3º - Estabelece a definição de áreas afins em Educação como sendo áreas de conhecimento consideradas próximas a área educacional, diretamente relacionadas entre si, contemplando as áreas das ciências humanas e sociais que visam o desenvolvimento da cidadania, ética, valores, política, pedagógica, meio ambiente, globalização, direitos humanos, cooperação, sociedade e democracia.

Seção III **Da promoção**

Art. 9º - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma faixa ou sub-faixa, para outra imediatamente superior.

§ 1º - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na faixa inicial, posteriormente nas sub-faixas, retornando a faixa inicial, quando vago.

§ 2º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada faixa e sub-faixa, e ao de merecimento.

§ 3º - O tempo de exercício na faixa e sub-faixa imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de 05 (cinco) anos, e o percentual de progressão será de 5% (cinco por cento) até a sub-faixa “2” e 3% a partir da sub-faixa “3” até o final, sendo:

I - cinco anos na FAIXA, para a sub-faixa “1”, majorando 5 % (cinco por cento);

II – cinco anos na sub-faixa “1”, para a sub-faixa “2”, majorando 5 % (cinco por cento);

III – cinco anos na sub-faixa “2”, para a sub-faixa “3”, majorando 3 % (três por cento);

IV – cinco anos na sub-faixa “3”, para a sub-faixa “4”, majorando 3 % (três por cento);

V – cinco anos na sub-faixa “4”, para a sub-faixa “5”, majorando 3 % (três por cento);

VI – cinco anos na sub-faixa “5”, para a sub-faixa “6”, majorando 3 % (três por cento);

VII – cinco anos na sub-faixa “6”, para a sub-faixa “7”, majorando 3 % (três por cento);

VIII – cinco anos na sub-faixa “7”, para a sub-faixa “8”, majorando 3 % (três por cento);

IX – cinco anos na sub-faixa “8”, para a sub-faixa “9”, majorando 3 % (três por cento);

X – cinco anos na sub-faixa “9”, para a sub-faixa “10”, majorando 3 % (três por cento);

XI – cinco anos na sub-faixa “10”, para a sub-faixa “11”, majorando 3 % (três por cento);

XII – cinco anos na sub-faixa “11”, para a sub-faixa “12”, majorando 3 % (três por cento);

XIII – cinco anos na sub-faixa “12”, para a sub-faixa “13”, majorando 3 % (três por cento);

XIV – cinco anos na sub-faixa “13”, para a sub-faixa “14”, majorando 3 % (três por cento).

§ 4º - Será também automaticamente revisado nos mesmos índices o valor da parcela autônoma referida no § 1º do artigo 27 desta Lei, quando da concessão da promoção por merecimento ao servidor.

§ 5º - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Seção V – Recapacitação - SUPRIMIDO

Art. 10º - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – (SUPRIMIDO)

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

§ 4º - O Servidor que no período aquisitivo completar 03 (três) faltas injustificadas terá sua promoção por merecimento atrasada em 30 (trinta) dias. Caso o servidor tenha mais de 15 (quinze) faltas injustificadas será atrasado em 01 (um) ano a promoção por merecimento.

Art. 11 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – os auxílios-doença no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, concedidas na forma da legislação municipal.

Seção VI **Do aperfeiçoamento**

Art. 12 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

Art. 13 - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

Art. 14 - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Seção VII **Da jornada de trabalho**

Art. 15 - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte e duas horas semanais;

II – quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais do Professor em função corresponde a 20 (vinte) horas de aula e 02 (duas) horas de atividades, de acordo com as definições do Departamento ou Secretaria de Educação.

§ 3º A jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais do Professor em função corresponde a 40 (quarenta) horas de aula e 04 (quatro) horas de atividades, de acordo com as definições do Departamento ou Secretaria de Educação.

Art. 16 - O titular de cargo da Carreira em jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais 22 (vinte e duas) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, e por necessidade do ensino, enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do prefeito municipal, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual demonstrada a necessidade da medida.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargo, emprego e funções públicas.

§ 4º - Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Seção VIII **Da remuneração**

Subseção I **Do vencimento**

Art. 17 - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à Faixa e Sub-Faixa de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ **Único** - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor de acordo com a sua habilitação.

Art. 18. Os servidores municipais ocupantes de cargos efetivos terão seus vencimentos reajustados mediante Promoção, valores que serão também objeto de Revisão Anual, que será aplicado por Lei Municipal sempre no mês de maio, incidindo sobre a Tabela de Faixas e Sub-faixas de vencimento.

§ 1º - Sobre a parcela autônoma garantida como direito adquirido pelos servidores efetivos integrantes do quadro municipal, em virtude do enquadramento a Tabela de faixas e sub-faixas constante desta Lei Municipal, realizada na forma do § 1º do artigo 27, incidirá o mesmo percentual previsto para as promoções por merecimento, bem como, o mesmo percentual utilizado para a revisão anual referida no caput deste artigo.

§ 2º - O quadro de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento terá reajuste vinculado unicamente à revisão geral anual dos servidores, utilizando-se o mesmo índice e data.

Subseção II **Dos adicionais**

Art. 19 - Além do vencimento, o professor fará jus aos seguintes adicionais:
I - pelo exercício em escola de difícil acesso;

II - pelo exercício de docência em classe multisseriada;

§ **Único** - Os adicionais de que trata este artigo não poderão ser incorporados, sendo devidos somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em escola de difícil acesso, ou na docência de classe multisseriada, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

Art. 20 - O adicional pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 20 % (vinte por cento) do vencimento inicial relativo a faixa A da Tabela de Cargos, Vagas e Vencimentos para Professores.

Parágrafo único - São classificadas como escolas de difícil acesso, aquelas enquadradas em no mínimo um dos seguintes requisitos:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município.

Art. 21 - Será pago um adicional por regência de classe multisseriada, sobre o vencimento inicial relativo a faixa A da Tabela de Cargos, Vagas e Vencimentos para Professores, aos professores que lecionarem simultaneamente para 02 (duas) séries iniciais do ensino fundamental no percentual de 10 % (dez por cento), e para 03 (três) ou 04 (quatro) séries do ensino fundamental no percentual de 20 % (vinte por cento).

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 22 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção IX **Das férias**

Art. 23 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será de:

I – quarenta e cinco dias, quando em função docente;

II – trinta dias, nas demais funções.

§ **único** - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção X **Da cedência ou cessão**

Art. 24 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão público não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, ou através de permuta de um servidor de seu quadro.

§ 3º - **SUPRIMIDO.**

§ 4º - Nos casos de cedência de servidores em estágio probatório, as respectivas avaliações ficam postergadas até o termo final da mesma.

Seção XI

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 25 - É instituída a Comissão Transitória de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ **Único** - A comissão de gestão será formada paritariamente, sendo presidida pelo Coordenador ou Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes da administração municipal, do conselho municipal de educação e do magistério público municipal.

CAPÍTULO II

Do Organograma, Cargos, Vagas e do Plano de Pagamentos

Art. 26 - O número de cargos, os valores dos vencimentos e as respectivas vagas do magistério Público Municipal são os seguintes:

I - QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

I.a – Cargos:

Categoria Funcional	Nº de Vagas
----------------------------	--------------------

<u>Professor</u>	<u>35</u>
-------------------------	------------------

I.b - Remuneração:

Faixas	Valor - 2018
A	R\$ 1.835,94
B	R\$ 2.019,55
C	R\$ 2.221,50
D	R\$ 2.443,68
E	R\$ 2.688,01

II - QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

II.a - Cargos

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	Nº de Vagas
ASSESSOR PEDAGÓGICO	I	03
DIRETOR DE ESCOLA	II	03
COORDENADOR OU SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	III	01

II.b – Remuneração:

<u>NÍVEL</u>	<u>VALOR – 2018</u>
I	R\$ 3.875,94
II	R\$ 4.691,96
III	R\$ 5.466,69

§ 1º - O vencimento para o cargo de professor, nas suas respectivas faixas e sub-faixas, corresponde a jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 2º - Os cargos de Direção, Chefia e assessoramento, poderão ser ocupados tanto na forma de função de confiança (DCA) por servidores estáveis integrante do quadro, ou na forma de Cargo em Comissão (CC) por pessoa estranha ao quadro, sendo remunerados exclusivamente na forma de vencimento em parcela única, nos montantes definidos neste artigo.”

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 27 - O primeiro provimento dos cargos da carreira do magistério público municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargos efetivos na Administração Municipal, até a publicação da presente lei, terão incorporados aos seus vencimentos todos os adicionais por tempo de serviço, triênios e demais direitos adquiridos ao longo da vida funcional, sendo então enquadrados na faixa inicial de remuneração fixada para o seu cargo, recebendo as diferenças a maior, como vantagem pessoal em parcela autônoma.

§ 2º - Em caso de a remuneração básica inicial do cargo ser superior ao valor total da remuneração do servidor ocupante deste, o mesmo será enquadrado na faixa inicial.

Seção II
Da Contratação para Necessidade Temporária

Art. 28 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 29 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

§ Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 30 - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 28, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A contratação será precedida de seleção pública;

III - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 31 - Os contratos serão de natureza administrativa, regidos pelas Leis Municipais que tratam do Estatuto dos Servidores Municipais e do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Seção II **Das Disposições Finais**

Art. 32 - Ficam extintos todos os cargos e funções gratificadas existentes no Quadro do Magistério, criado pela Lei Municipal nº 573/98 e suas alterações posteriores, anteriores à vigência da presente lei.

§ único - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo caput deste artigo, são desde logo enquadrados nos cargos criados por esta Lei, de acordo com a qualificação que possuam, na forma da Tabela constante desta Lei.

Art. 33 - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 34 - O recrutamento dos servidores para os cargos efetivos ocorrerá sempre na fase inicial de cada nível e faixa de vencimento respectiva, sendo enquadrado através dos critérios previstos no artigo anterior.

Art. 35 - O valor dos vencimentos referentes ao cargo de professor do magistério público municipal será definido através da avaliação, classificação e enquadramento em tabela salarial.

Art. 36 - O exercício das funções em cargos de Direção, Chefia e Assessoramento do magistério público municipal serão enquadrados conforme tabela constante do artigo 26 desta Lei, mediante a classificação dos cargos.

Art. 37 - Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira do magistério público municipal poderão perceber outras verbas pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 38 - As disposições desta lei, aplicam-se no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 39 - Integram a presente Lei Municipal, os seguintes Anexos:

I - Tabela de Faixas e sub-faixas;

II - Descrição dos Cargos criados por esta Lei.

Art. 40 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUINZE DE
NOVEMBRO, RS, 08 DE JULHO DE 2002.

ILDEMAR GÜNTZEL
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLAIR TOMÉ KUHN
Sec. Mun. Administração

VOLNEI SCHNEIDER
Assessor Jurídico – OAB.RS 34.861

ANEXO I

TABELA DE FAIXAS E SUB FAIXAS DE VENCIMENTO - MAGISTÉRIO

Faixa	Vencimento	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
A	1.835,94	1.927,74	2.024,12	2.084,85	2.147,39	2.211,81	2.278,17	2.346,51	2.416,91	2.489,42	2.564,10	2.641,02	2.720,25	2.801,86	2.885,92
B	2.019,55	2.120,53	2.226,55	2.293,35	2.362,15	2.433,02	2.506,01	2.581,19	2.658,62	2.738,38	2.820,53	2.905,15	2.992,30	3.082,07	3.174,53
C	2.221,50	2.332,58	2.449,20	2.522,68	2.598,36	2.676,31	2.756,60	2.839,30	2.924,48	3.012,21	3.102,58	3.195,66	3.291,53	3.390,27	3.491,98
D	2.443,68	2.565,86	2.694,16	2.774,98	2.858,23	2.943,98	3.032,30	3.123,27	3.216,96	3.313,47	3.412,88	3.515,26	3.620,72	3.729,34	3.841,22
E	2.688,01	2.822,41	2.963,53	3.052,44	3.144,01	3.238,33	3.335,48	3.435,54	3.538,61	3.644,77	3.754,11	3.866,74	3.982,74	4.102,22	4.225,29

ANEXO II - Descrição dos Cargos

<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>
Professor
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ao ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Conforme requisitos constantes do artigo 5º desta Lei
ATRIBUIÇÕES
DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: <ol style="list-style-type: none">1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>
Assessor Pedagógico
FORMA DE PROVIMENTO
Nomeação como DCA de um servidor efetivo, ou nomeação como CC de profissional não pertencente ao quadro efetivo.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Conforme requisitos constantes do artigo 6º desta Lei
ATRIBUIÇÕES
<p>ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola. 1.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos. 1.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos. 1.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes. 1.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento. 1.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. 1.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola. 1.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional. 1.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias. 1.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola. 1.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais. 1.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Diretor de Escola
FORMA DE PROVIMENTO
Nomeação como DCA de um servidor efetivo, ou nomeação como CC de profissional não pertencente ao quadro efetivo.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Conforme requisitos constantes do artigo 6º desta Lei
ATRIBUIÇÕES
<p>SÃO ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO:</p> <p><i>I – Coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do projeto político pedagógica da Escola;</i></p> <p><i>II – Cumprir e fazer cumprir a legislação de ensino, a legislação relativa ao pessoal docente e de apoio administrativo, as determinações superiores e as do presente regimento;</i></p> <p><i>III – Propor alterações que se fizerem necessárias neste Regimento, nas especificações que constituem opção da Escola, encaminhando-as ao órgão Mantenedor para as providências cabíveis;</i></p> <p><i>IV – Tomar providências para disciplinar os casos omissos no presente Regimento;</i></p> <p><i>V – Propor e aprovar formas de atuação adequadas às possibilidades da Escola para dar cumprimento ao que for planejado;</i></p> <p><i>VI – Tomar decisões com vistas ao processo de desenvolvimento e melhoria do currículo, delegando autoridade e/ou competência a quem tem direito;</i></p> <p><i>VII – Dinamizar o fluxo de informações entre a Escola e outros órgãos;</i></p> <p><i>VIII – Representar a Escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante os Órgãos do Poder Público;</i></p> <p><i>IX – Dar conhecimento à Comunidade Escolar das diretrizes e normas emanadas de Órgãos do Sistema de ensino, promovendo reuniões de estudo e provendo a escola dos devidos instrumentos legais;</i></p> <p><i>X – Convocar e presidir reuniões;</i></p> <p><i>XI – Promover e participar de atividades cívicas culturais, sociais e desportivas;</i></p> <p><i>XII – Assinar e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação toda a documentação relativa à vida escolar dos alunos e da Escola;</i></p> <p><i>XIII – Visar a escrituração das instituições e Serviços Complementares, as etapas das reuniões, os recibos e outros expedientes eventuais;</i></p> <p><i>XIV – Promover intercâmbio com outras escolas e a integração da Escola com a comunidade;</i></p> <p><i>XV – Supervisionar as atividades dos Serviços e Instituições da Escola;</i></p> <p><i>XVI – Incentivar a constante atualização do corpo docente e do pessoal de apoio administrativo;</i></p> <p><i>XVII – Participar da elaboração do Calendário Escolar;</i></p> <p><i>XVIII – Programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos humanos e materiais da Escola;</i></p> <p><i>XIX – Desempenhar atribuições que lhe cabem junto ao Círculo de Pais e Mestres e ao Conselho Escolar dando cumprimento ao Estatuto da Entidade e as normas expedidas pelo Órgão competente do Sistema de Ensino;</i></p> <p><i>XX – Aplicar as penalidades disciplinares previstas neste Regimento a alunos que incorporam nas faltas nele especificadas;</i></p> <p><i>XXI – Proceder a avaliação global da escola;</i></p> <p><i>XXII – controlar a efetividade dos professores e funcionários;</i></p> <p><i>XXIII – Responsabilizar-se pelo serviço de Saúde da Escola;</i></p> <p><i>XXIV – Zelar pelo Patrimônio Público;</i></p>

<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>
Coordenador do Departamento de Educação
FORMA DE PROVIMENTO
Nomeação como DCA de um servidor efetivo, ou nomeação como CC de profissional não pertencente ao quadro efetivo.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Conforme requisitos constantes do artigo 6º desta Lei
ATRIBUIÇÕES
<p>DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: Coordenar atividades específicas de área participando do planejamento e operacionalização das ações, assim como, avaliar as atividades para certificar-se da regularidade no desenvolvimento do processo.</p> <p>DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO: Realizar estudos e pesquisas relacionadas as atividades específicas da área utilizando documentação e outras fontes de informações, analisando os resultados de métodos utilizados para atualizar e ampliar o próprio campo de conhecimentos; coordenar atividades de sua unidade de serviço, orientando e executando as tarefas específicas das mesmas para certificar-se do desenvolvimento normal das rotinas de trabalho; consultar a gerência da unidade sobre assuntos ligados a sua área de atuação para complementar seus conhecimentos, observações e conclusões; participar da elaboração das políticas a serem implementadas a fim de contribuir para a definição de objetivos e para a articulação de sua área com as demais; organizar atividades e rotinas diárias de trabalho respaldando-se nas diretrizes traçadas; organizar e executar trabalhos programados, estabelecendo normas e processos a serem seguidos, assegurando o fluxo normal das mesmas; representar sua área em comitês e outras reuniões assim como em outras instituições assumindo responsabilidade inerente a este cargo para emitir ou receber pareceres em assuntos de interesse da mesma; acompanhar o desenvolvimento das atividades, buscando soluções, tomando decisões ou sugerindo estudos pertinentes; avaliar os resultados das atividades implementadas, examinando os diversos processos envolvidos, certificando-se de prováveis falhas para aferir a eficácia dos métodos aplicados a fim de providenciar reformulações adequadas; elaborar relatórios fornecendo registros de atividades relacionadas a sua área para documentar informações e dados constantes; informar a gerência mediata sobre o processamento dos trabalhos e resultados alcançados elaborando relatórios ou através de reuniões para possibilitar a avaliação das diretrizes aplicadas e sua conjugação com a política geral da instituição.</p>